

LEI COMPLEMENTAR N° 782, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o parágrafo único do art. 20, os arts. 26 e 27 e inclui art. 26-A, todos da Lei Complementar nº 677, de 19 de julho de 2011 – que altera os arts. 4º e 44 e o Anexo I e inclui arts. 36-A, 37-A e 43-A na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, criando o grupo ESM – Especialidade Médica e as classes de cargos de provimento efetivo de Médico Especialista e de Médico Clínico Geral, extinguindo a classe de cargos de provimento efetivo de Médico e dando outras providências; altera o art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores; revoga o art. 1º e altera o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010, e alterações posteriores; e dá outras providências –, dispondo sobre regime especial de trabalho e Gratificação de Incentivo Médico (GIM) de servidores detentores de cargos efetivos de Médico Clínico Geral ou Médico Especialista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 677, de 19 de julho de 2011, conforme segue:

“Art. 20.

Parágrafo único. Para efeitos de implementação do requisito temporal estabelecido no ‘caput’ deste artigo, somam-se os períodos não simultâneos de percepção das gratificações por regime especial de trabalho de tempo integral e de dedicação exclusiva, bem como o exercício, anterior à vigência desta Lei Complementar, da carga horária normal de 30 (trinta) horas semanais no cargo de Médico.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 26 da Lei Complementar nº 677, de 2011, conforme segue:

“Art. 26. Os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, originários dos cargos abrangidos por esta Lei, serão revisados para concessão da GIM,

desde que comprovado o exercício, a qualquer tempo, de regime especial de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva, ou a carga horária semanal de trabalho estabelecida para os cargos previstos nesta Lei Complementar, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.” (NR)

§ 1º O percentual da GIM será incorporado nos termos do art. 21 desta Lei Complementar, conforme regime especial de trabalho incorporado aos proventos da aposentadoria ou da pensão, originários ou derivados de revisão, ou a carga horária normal estabelecida para o cargo.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2015, a GIM não poderá resultar em valor superior ao máximo previsto para a GIT, conforme o regime de trabalho base para pagamento da aposentadoria ou da pensão em 31 de dezembro de 2010.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, a GIM corresponderá ao valor direto resultante da incidência de seu percentual sobre o vencimento básico.

Art. 3º Fica incluído o art. 26-A na Lei Complementar nº 677, de 2011, conforme segue:

“Art. 26-A. A GIM será incorporada aos proventos de aposentadoria concedida a partir da vigência desta Lei Complementar com base nas regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que tenha sido percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 1º A GIM será incorporada no percentual resultante da média aritmética dos percentuais da GIM percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2015, o percentual da GIM resultará da média aritmética dos percentuais da GIM efetivamente percebidos a contar de 1º de janeiro de 2011.

§ 3º O valor da GIM resultará da incidência de seu percentual sobre o vencimento básico, tendo como limite, até 31 de dezembro de 2015, o valor máximo previsto para a GIT.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2016 a GIM corresponderá ao valor direto resultante da incidência de seu percentual sobre o vencimento básico.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 27 da Lei Complementar nº 677, de 2011, conforme segue:

“Art. 27. Para efeitos de implementação do quinquênio ou do decênio necessários à incorporação da GIM aos proventos de aposentadoria e pensão, serão considerados integral-

mente os períodos de percepção da GIT, instituída pela Lei nº 7.690, de 1995, e alterações posteriores, percebidos anteriormente à vigência desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de novembro de 2015.

José Fortunati,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.